



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81320199054948

Nome original: 06 SENTENCA MARCUS VINICIUS DUARTE.pdf

Data: 25/10/2019 13:25:55

Remetente:

Miriam Kelly Vicentino Silva

Secretaria da 2ª Vara Criminal da comarca de Barbacena

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Guia de Marcus Vinicius Duarte. Processo: 056.09.206510-3.



COMARCA DE BARBACENA
Juízo da 2ª Vara Criminal e Infracional da Infância e Juventude

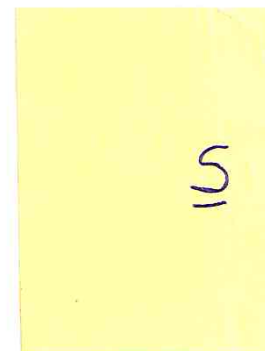
Autos: 0056 09 206510-3

Infração Penal: art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, c/c art. 1º da Lei n. 2.252/54, na forma do art. 69 do CP.

Autor: Ministério Público de Minas Gerais

Réu: Marcus Vinícius Duarte

SENTENÇA



Vistos, etc.

O Ministério Público de Minas Gerais, por seu representante legalmente investido, sustenta denúncia em desfavor de **Marcus Vinícius Duarte**, já qualificado alhures, imputando-lhe a prática dos crimes de *roubo circunstanciado* (emprego de arma e concurso de pessoas) e *corrupção de menores*.

Consta da exordial acusatória que, na data de 02.03.2009, na zona rural de Ibertioga/MG, o acusado teria corrompido o menor Cassiano Eustáquio da Silva a adentrar um bar daquela localidade e, mediante uso de armamento bélico, promover a subtração de certa quantia em dinheiro.

Enquanto executava o assalto, o infante contava com a presença do réu aos arredores do estabelecimento comercial, que o aguardava, em tese, em uma motocicleta para empreenderem fuga.

Após evadirem-se do local, informa o órgão



2

ministerial que

(...) com a chegada da Polícia Militar ao local dos fatos, seus agentes contando com o apoio das vítimas, já que essas lhes repassaram características de seus algozes, bem como do veículo utilizado na empreitada, lograram êxito na localização dos meliantes nas imediações do Município de Santana do Garambéu, oportunidade em que foram prontamente reconhecidos pelas vítimas.

O Auto de Apreensão veio à f. 34.

O recebimento da denúncia se deu à f. 73.

Instado a se defender à f. 79, o increpado trouxe sua resposta à acusação às ff. 82/83.

Iniciada a instrução processual, ouviu-se as vítimas às ff. 99/101, bem como quatro testemunhas de acusação às ff. 102/106.

Através de precatória, colheu-se o depoimento do menor infrator à f. 131.

Findou-se a produção de provas com o interrogatório do réu às ff. 154/155.

Em manifestação exarada às ff. 158/159, o *parquet* suscitou o aditamento da denúncia, sendo prontamente recebida à f. 276.

Em sede de alegações finais, o órgão ministerial reservou-se a reiterar a pretensão condenatória inculpada na peça de ingresso.

A douta defesa, por sua vez, arguiu: (i) a absolvição de seu assistido pelo crime de roubo, por insuficiência probatória; (ii) a absolvição pelo crime de corrupção de menores, seja pela incidência de *bis in idem*, seja por insuficiência probatória. No caso de entendimento diverso, requereu: (iii) o decote das causas de aumento do delito de roubo; (iv) o reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao §1º do art. 29 do CP, e por fim, (v) “seja reconhecido o concurso formal próprio entre o crime de roubo e o de corrupção de menores”.

É, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO.



Não foram arguidas preliminares pelas partes, sequer existem máculas a serem sanadas de ofício, eis porque passo ao exame meritório da causa.

Trata-se de ação penal pública incondicionada que investiga *roubo majorado* ocorrido em meados de 2009, nesta comarca.

Valendo-me dos respectivos depoimentos judiciais acostados aos autos, vê-se que o acusado não chegara a exercer nenhuma das elementares típicas do ilícito, sequer existem indícios de autoria intelectual. Mas ao auxiliar o menor na fuga do crime, de fato sua conduta está apta a ensejar a responsabilidade criminal preconizada pelo diploma repressor pátrio, eis que encampou algo sabidamente ilegal.

Para melhor elucidação, a figura extensiva do partícipe possui especial atenção do legislador, o qual se interpreta doutrinariamente¹ nos termos seguintes:

“Por sua vez, na participação material a conduta do sujeito consiste em prestar auxílio ao autor da infração penal.

“Auxiliar consiste em facilitar, viabilizar materialmente a execução da infração penal, sem realizar a conduta descrita pelo núcleo do tipo (...)”

Apenas a título de fundamentação, trago os elementos probatórios motivadores da convicção por mim formada:

(...) que o rapaz que estava pilotando a moto estava de capacete; que esclarece que apesar do acusado estar com o capacete no dia dos fatos, **a depoente foi capaz de reconhecê-lo; que não tem dúvidas quanto ao fato de ter sido o acusado quem estava na direção da motocicleta** (...) - depoimento de Maria de Fátima de Oliveira, em juízo, à f. 104.

(...) que viu o momento em que dois indivíduos estacionaram a motocicleta na rua onde fica o bar; que um indivíduo, de cor clara, estacionou a

¹ MASSON, Cléber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. 8.ed. São Paulo: Método, 2014. v. 1. p. 544.

motocicleta há aproximadamente vinte metros do bar, tendo o outro, de cor escura descido e saído correndo em direção ao bar (...) que referido rapaz permaneceu no interior do bar por cerca de vinte minutos; que após, o indivíduo saiu correndo e subiu na motocicleta, tendo tomado rumo à cidade de Santana do Garambéu (...) **que somente reconheceu o acusado na Delegacia através das roupas que trajava (...) que ressalta que somente reconheceu o acusado pelas vestimentas, pela cor da pele e pelas “espinhas” que apresentava na face (...)** - depoimento de Wanderlea Aparecida da Silva, em juízo, às ff. 105/106.

Por conseguinte, concluo que a *autoria e materialidade delitivas* consubstanciam-se indene de dúvidas, principalmente se reforçadas pelo BOPM de ff. 23/25 e Auto de Depósito de f. 50, razão pela qual, dando por superada esta fase prefacial, faço a análise típica dos fatos circunstanciais.

O delito patrimonial do roubo, complexo que é, exige o perfazimento de duas condutas simultâneas do agente infrator, tanto a *subtração de coisa alheia móvel* quanto o *emprego de violência ou grave ameaça*.

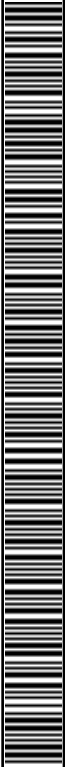
A dinâmica do feito em apuração indica que o menor executor, em posse de um artefato bélico, constrangeu as vítimas a entregar-lhe seus pertences, como de fato aconteceu.

Ficam, portanto, caracterizadas as elementares exigidas pelo dispositivo de regência, as quais se subsumem com perfeição ao caso concreto.

Acerca da majorante do *emprego de armas*, insurge-se a parte ré contra a sua aplicabilidade *in casu*, sob o argumento de que “a arma que teria sido utilizada durante o roubo não foi apreendida, de modo que não foi possível a realização de perícia para constatar sua potencialidade lesiva”.

Sem razão, contudo.

É que o poder de intimidação daquele que se encontra na posse de artefato bélico, ainda que na forma de um mero simulacro, é capaz de aumentar o grau de reprovabilidade da conduta, pouco importando a potencialidade lesiva deste, eis que prescindível para a incidência da referida causa de aumento de pena, tal qual entende a



jurisprudência do STF, *in verbis*:

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. (STF - HC: 96099 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/02/2009, Tribunal Pleno)

Mais adiante, nada tem a ser acrescido quanto ao *concurso de pessoas*, não merecendo, por ora, maiores considerações, uma vez que a condição de partícipe exige impreterivelmente a autoria imediata, a qual ficara comprovada pela ação do menor Cassiano.

No que tange a participação de menor importância suscitada pela combativa defesa, vejo que a facilitação de fuga, ao revés, deu importante suporte à consumação delitiva, circunstância que dificilmente ocorreria caso assim não tivesse se dado o *iter criminis*.

A acusação vai além. Sustenta que “dúvidas não grassam quanto a prática do delito de corrupção de menores, agora previsto no ECA, já que restou comprovado que o acusado praticou o



crime de roubo na companhia do menor Cassiano, que foi por ele levado ao local para a prática delitiva.”

Ouso discordar, todavia.

O dispositivo que institui a corrupção de menores (art. 244-B do ECA), ao elencar expressamente as elementares “*corromper*” ou “*facilitar a corrupção*”, exige do julgador a perfeita elucidação de que o menor tenha, por conta da influência exercida pelo réu, se desviado da conduta moral e dos bons costumes apregoados pela sociedade, fazendo do mundo da criminalidade, a partir dali, seu meio de vida.

A mera notícia de envolvimento no roubo *sub judice*, sem abranger as consequências geradas posteriormente por este ato, satisfaz apenas a majorante do concurso de pessoas, mas não é capaz de determinar a efetiva corrupção exigida pelo tipo penal.

Alguns julgados recentes da corte mineira dão respaldo ao que digo, nos exemplos que se seguem:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME MATERIAL. RESULTADO NATURALÍSTICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. - **Por ser crime de natureza material, a caracterização do delito de corrupção de menores exige a produção de resultado naturalístico, a partir da prática de pelo menos uma das condutas descritas no tipo penal (corromper ou facilitar), com a consequente alteração das características morais do menor envolvido (corrupção).** (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.378805-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 16/03/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO DE MENORES - CRIME MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A configuração do crime de corrupção de**



menores depende da prática, pelo agente, de algumas das condutas descritas no tipo - corromper ou facilitar - e, ainda, de que o envolvimento do menor na ação delitiva tenha alterado suas características morais - corrupção. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.14.192611-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 16/03/2016)

Fica o inculpado, portanto, absolvido do crime de corrupção de menores, nos termos do art. 386, inc. II, do CPP.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a denúncia para **CONDENAR** o réu nas iras do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

Seguindo as disposições do art. 59 do Diploma Repressor Pátrio, consigno que a culpabilidade não escapou aos limites já acimados na origem. Os antecedentes, ao contrário, são capazes de lhe desabonar, à medida que possui em sua CAC² uma condenação já extinta a mais de cinco anos. Personalidade e conduta social são elementos neutros, vez que inexistente investigação apta a aferir sua vida pregressa. Desconheço qualquer circunstância ou consequência negativa advinda da presente conduta espúria do acusado, como também não vejo relevância nos motivos que o levaram a agir de tal sorte. Quanto às vítimas, seus comportamentos em nada influenciou na consumação do ilícito.

Assim, acomodo a pena-base em **04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS-MULTA**.

Em etapa intermediária, desconheço qualquer atenuante ou agravante a ser considerada *in casu*, motivo porque torno intermediário o apenamento básico.

Indo à terceira e última fase da dosimetria, percebo existirem duas causas especiais de aumento de pena, como já outrora delineadas na fundamentação. Mas, seguindo a dicção do art. 68, parágrafo único, do CP, hei por bem aplicar um só aumento, o que faço no *quantum* mínimo de 1/3 (um terço), haja vista a carência de elementos concretos que me induzam a exasperar a reprimenda além deste patamar.



Por todo o exposto, concretizo a pena em **06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA.**

Atento à real condição financeira do sentenciado, fixo o valor unitário da multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo em vigor no dia dos fatos, corrigidos monetariamente até o momento em que se tornar exequível.

Para início de cumprimento da sanção afliativa, recomendo as regras do **REGIME SEMIABERTO**, fiel ao que preconiza o art. 33, §2º, alínea 'b', do CP.

Passada em julgado esta decisão:


- a. suspenda os direitos políticos do apenado;
- b. intime-o a quitar a multa no prazo máximo de dez dias, e;
- c. expeça-se guia de execução ao juízo competente.

Hipossuficiente que é, isento-o de custas.

Dê ciência às vítimas.

P. R. I. M. C.

Barbacena, 03 de outubro de 2016.


José Carlos dos Santos
Juiz de Direito

